



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.838 - SP (2012/0173160-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA**  
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS  
DE ITAPETININGA - SP**  
**PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, IV e V, C/C ART. 14, *CAPUT*, II E ART. 61, *CAPUT*, II, B E 69 *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 23/01/2012, encaminhado ao Ministério Público estadual em 07/02/2012, estando concluso ao Desembargador Relator desde 18/05/2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco menos de 1 (um) ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.838 - SP (2012/0173160-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA**  
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS  
DE ITAPETININGA - SP**  
**PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado de próprio punho por JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA, em seu benefício, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste *writ*, o impetrante-paciente sustenta manifesto constrangimento ilegal a que estaria submetido, porquanto há demora no julgamento da apelação defensiva.

Requer que seja julgada a apelação criminal interposta pela defesa.

Ante a ausência de provimento liminar vindicado foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (e-fl.14).

O juízo *a quo* prestou informações às fls. 34/36, destacando-se que o paciente/impetrante foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal (e-fls.24).

O tribunal de origem prestou informações às e-fls. 18/20, destacando-se as seguintes:

*Aos 23 de janeiro de 2012, a apelação criminal foi cadastrada nesta Casa sob o número 0008631-25.2007.8.26.0271, colhendo-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Presentemente, os autos estão concluso ao Relator.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-fls. 41/43).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que os autos da **Apelação criminal n.º 0035956-78.2010.8.26.0050** de que trata o presente *writ* deram entrada naquela Corte em 23/01/2012 e foram recebidos pelo Relator em 18/05/2012, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.838 - SP (2012/0173160-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA**  
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS  
DE ITAPETININGA - SP**  
**PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** A irresignação não merece prosperar.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

As informações prestadas pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18/09/2012, dão conta de que (e-fls. 18/20):

*Aos 23 de janeiro de 2012, a apelação criminal foi cadastrada nesta Casa sob o número 0008631-25.2007.8.26.0271, colhendo-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Presentemente, os autos estão concluso ao Relator .*

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que a apelação criminal foi recebida naquela Corte de Justiça em **23/01/2012**, encontrando-se os autos, com parecer da Procuradoria de Justiça, **concluso com o Relator desde 18/05/2012**.

Assim, por ora, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, visto que a atuação do Poder Judiciário não se mostrou irregular; ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, verifica-se que o recurso tramita dentro dos limites da razoabilidade, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

*1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.*

*2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 29/6/2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 14/9/2011, retornado com parecer em 19/12/2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 9/1/2012.*

***3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de um ano para a apreciação do recurso de apelação, em especial no âmbito da Justiça paulista, não configura excesso de prazo.***

*4. Ordem denegada.*

*(HC 229.387/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012).*

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.**

*1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, verificado que a insurgência aguarda por aproximadamente 1 ano e 4 meses para ser julgada, não se constata delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a concessão da ordem, notadamente se considerado que o recurso vem tramitando de forma regular, já contando, inclusive, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.*

3. *Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.*

4. *Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.*

*(HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. *O transcurso de pouco mais de 10 (dez) meses entre a distribuição do recurso e sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo.*

2. *Ordem denegada.*

*(HC 229.617/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012).*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0173160-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 251.838 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2710120070086910

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE  
ITAPETININGA - SP

PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão  
de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.